



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 913154 - CE (2024/0171409-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **CICERO SOUZA FEITOSA (PRESO)**
ADVOGADO : **WALTER ANTONIO CHAGAS JUNIOR - CE042272**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ILEGALIDADE DA BUSCA VEICULAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ressalvadas as hipóteses em que o automóvel é utilizado para fins de habitação, equipara-se a busca veicular à busca pessoal, sem exigência de mandado judicial, sendo suficiente a presença de fundada suspeita de crime.
2. Na hipótese, verifica-se que a fundada suspeita reside no fato dos policiais terem realizado a abordagem logo após receberem informações de que o veículo do acusado estava em atitude suspeita na localidade e possuía características semelhantes a de um carro utilizado num assalto dias antes. Durante a abordagem verificou-se que o agente tinha diversos registros por furto, roubo, porte ilegal de arma e tráfico de drogas, de modo que procederem à revista veicular e lograram em apreender 11 tabletes de cocaína (11,5kg) e 2 tabletes de maconha (2,5 kg) numa bolsa de motoboy que estava no banco traseiro. Nesse contexto, é justa a busca veicular diante do caso concreto em exame.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 913154 - CE (2024/0171409-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CICERO SOUZA FEITOSA (PRESO)
ADVOGADO : WALTER ANTONIO CHAGAS JUNIOR - CE042272
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ILEGALIDADE DA BUSCA VEICULAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ressalvadas as hipóteses em que o automóvel é utilizado para fins de habitação, equipara-se a busca veicular à busca pessoal, sem exigência de mandado judicial, sendo suficiente a presença de fundada suspeita de crime.
2. Na hipótese, verifica-se que a fundada suspeita reside no fato dos policiais terem realizado a abordagem logo após receberem informações de que o veículo do acusado estava em atitude suspeita na localidade e possuía características semelhantes a de um carro utilizado num assalto dias antes. Durante a abordagem verificou-se que o agente tinha diversos registros por furto, roubo, porte ilegal de arma e tráfico de drogas, de modo que procederem à revista veicular e lograram em apreender 11 tabletes de cocaína (11,5kg) e 2 tabletes de maconha (2,5 kg) numa bolsa de motoboy que estava no banco traseiro. Nesse contexto, é justa a busca veicular diante do caso concreto em exame.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CICERO SOUZA FEITOSA**, de decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 103-108).

Alega o agravante ilegalidade das provas colhidas mediante busca veicular em desacordo com os arts. 240 e 244 do Código de Processo Penal.

Destaca que o fato de haver denúncia anônima e do veículo se encontrar em local ermo, em adiantada hora da noite e com chuva não valida o procedimento policial.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de reconhecer a ilegalidade das provas e absolvê-lo da prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Pugna pela intimação para que possa sustentar oralmente.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar.

A decisão recorrida, transcrita a seguir, deve ser mantida pelos seus próprios

fundamentos, porque ela está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Como cediço, esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no H C 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na hipótese, da análise dos autos, não se verificou a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

A Corte de origem refutou a nulidade relativa à busca veicular com base nos seguintes fundamentos:

"- PRELIMINAR DE NULIDADE – TESE DE ILEGALIDADE DA AÇÃO POLICIAL A defesa suscita, inicialmente, uma preliminar de nulidade da condenação, em razão de ilegalidade na busca veicular, por ausência de fundadas razões.

Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10, demonstrando a apreensão de: 11.424g de cocaína (11 tabletes e uma porção), 2.247g de maconha, R\$ 168,00, um celular e uma mochila para entregas de delivery; Laudos Provisórios de Constatação de Substância Entorpecente às fls. 33 e fls. 34 e Laudos Periciais definitivos às fls. 118/120 e fls. 121/123.

O policial civil condutor Tiago Pinto Ararura, ouvido às fls. 12/13, disse que estava de serviço, trafegando em viatura caracterizada, quando foram abordados por um popular, o qual noticiou que um veículo Palio, cor cinza, de placa MVC-0542 estava parado em via pública; que ele mencionou que estava com receio, pois o carro permaneceu estacionado durante muito tempo e anteriormente fez diversas voltas no quarteirão, sendo indicada a rua Santo Amâncio, na qual o veículo se encontrava; que se dirigiram até o local, avistaram o automóvel parado, procederam à aproximação e à abordagem do veículo, solicitando o desembarque do motorista, o qual foi identificado como Cícero Souza Feitosa; que constataram que ele possuía diversos registros por crimes de furto, roubo e porte ilegal de arma, e não havia nenhum outro passageiro dentro do local;

que procederam à busca no veículo, encontrando uma mochila tipo de entregador de pizza no banco traseiro; que ao abrirem a mochila, encontraram 11 tabletes e uma porção menor de cocaína, além de dois tabletes de maconha, e na posse do réu, encontraram o valor de R\$ 168,00 e um celular. (destaquei) Os policiais civis Maria Rosilene Pereira de Oliveira e Filipe Sales Cordeiro, ouvidos às fls. 14/15 e às fls. 16/17, ratificaram o depoimento prestado pelo colega de farda.

Inquirido às fls. 19/20, o réu Cícero Souza Feitosa utilizou-se de seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Tiago Pinto Araruna, Policial Civil arrolado pela denúncia, narrou que estavam tirando um extra no pronto apoio, no bairro Tiradentes, quando um indivíduo chegou na viatura e informou que havia um carro com movimentação suspeita dando voltas no quarteirão; que dias anteriores ocorreu um roubo e o veículo utilizado era similar ao referido carro; que repassou que seria um carro Fiat Palio cinza. Que o localizaram e abordaram o veículo, solicitaram os documentos do acusado e do veículo; que certificaram no sistema os antecedentes, que havia condenações de roubo, furto e tráfico de drogas. Que realizaram a busca veicular após as consultas; que localizaram uma bolsa de motoboy no banco de trás; que, em seu interior, havia vasta quantidade de drogas, dentre elas 11,5kg (onze quilos e meio) de cocaína, fracionada em 11 (onze) tabletes, 2 (dois) tabletes de maconha, pesando aproximadamente 2,5kg (dois quilos e meio). Que foi dada voz de prisão. Que ele não falou nada à testemunha. Que

toda a droga custa aproximadamente R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), sendo uma quantidade atípica e em grande valor. Que é comum apreenderem drogas com símbolos nas embalagens, não se recorda do símbolo específico da denúncia. [...] Não se recorda se o acusado estava no interior ou fora do veículo. [...] (destaquei) Maria Rosilene Pereira de Oliveira, Policial Civil arrolada na denúncia, disse que estavam patrulhando pelo bairro Tiradentes, quando um indivíduo os abordou e narrou que havia um carro Fiat palio cinza dando voltas no quarteirão em atitude estranha; que passou a placa, o modelo e a cor para os policiais. Que localizaram o veículo e o abordaram. Que o carro estava parado, que o acusado estava sozinho, que verificaram no sistema que este respondia a alguns crimes; que o Araruna encontrou dentro de uma bolsa de delivery que se encontrava no banco de trás grande quantidade de cocaína e de maconha. Que estavam em tabletes; que a maior quantidade era de cocaína, 11 tabletes de cocaína e 2 de maconha. Que o acusado ficou em silêncio. [...] Que o acusado estava no interior do veículo. Que a busca no veículo foi verbalizada ao acusado, que houve autorização. Que ele estava muito tranquilo e não demonstrou atitude contrária à ação dos policiais. Que o acusado não mencionou ser pertencente a qualquer facção. Que, sobre os símbolos presentes nas págs. 35/36, narrou que é comum que imagens sejam vinculadas a fornecedores específicos ou a facções, mas não sabe informar sobre essa em específico; que se recorda que já viu esse símbolo, mas não sabe dizer se foi em alguma reportagem ou em ocorrência pretérita. Que também foi encontrada quantia em dinheiro. Que a droga custa em média R\$ 200.000,00 (duzentos mil) reais a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil) reais. (destaquei) Felipe Sales Cordeiro, Policial Civil arrolado na denúncia, em Juízo, aduziu que estavam tirando um extra de pronto apoio pelo bairro, quando uma pessoa narrou que havia um veículo suspeito percorrendo o bairro; que houve um assalto há poucos dias com veículo semelhante; que o transeunte passou todas as características, [...] Que estavam numa viatura caracterizada. Que lograram êxito em localizar um veículo que batia com as características estacionado, um Fiat Palio cinza; que o abordaram, que o motorista se encontrava dentro do carro. Que o acusado narrou que respondia a um porte ilegal de arma de fogo, mas, após consultarem os antecedentes, localizaram mais infrações. Que realizaram a busca veicular e encontraram uma bolsa de motoboy com grande quantidade de entorpecente em seu interior, que o acusado acompanhou toda a busca, que não falou nada à testemunha. Que não o conhecia de outras ocorrências e não era investigado da polícia civil. Que a droga foi encontrada por um colega, acredita que foi o Tiago, que estava acondicionada em tijolos, se recorda que havia cocaína e maconha, a cocaína em bem mais quantidade, que havia um símbolo nos tijolos, geralmente o pessoal usa como sendo uma marca ou um cartel específico, que nunca havia visto esse símbolo antes. [...] Que estava chovendo, o local era ermo e estava escuro. Que não havia testemunhas. (destaquei) A testemunha de defesa, Damião de Oliveira Soares, não presenciou os fatos delitivos e prestou suas declarações acerca da conduta social do réu.

Ao ser interrogado em juízo, Cícero Souza Feitosa disse que é verdade que transportava a droga, mas que não lhe pertencia. Que estava trabalhando com o Damião, pois é mototáxi; estavam no ponto do bairro Salesianos, que chegou um rapaz pedindo para fazer uma entrega, que chegou com um isopor do ifood de moto, queria saber se havia alguém que fazia corrida de carro, então, de da Transportadora José Filho, próximo a uma igreja evangélica; que o indivíduo não falou o nome exato da rua; que combinaram que seria cobrado o valor de R\$ 50,00, pois seria ida e volta, já que a pessoa ia querer o isopor de volta quando o acusado retornasse; que o acusado não perguntou o nome do rapaz nem abriu a caixa para ver o conteúdo, que não o conhecia de antes. Que o indivíduo não especificou quem receberia, mas que

iria aparecer para pegar a caixa. Que não achou estranho porque estava chovendo, então iria molhar se fosse de moto. Que o acusado também faz entregas, mas não tem caixas como essa de delivery, sempre leva pessoas à rodoviária ou outros locais. Que havia muitas pessoas no bar, mas não sabe se prestaram atenção na pessoa; que era alta e possuía de 25 a 30 anos. Que teve dificuldade em encontrar a transportadora, que não utiliza GPS, que usa o GPS apenas quando a pessoa dá o endereço certo. Que era por volta de 20h. Que ficou esperando por volta de 30 minutos. Que estava esperando no local com o carro desligado, ao lado da transportadora; que estava chovendo e esquisita a rua; que quando a polícia chegou ao local e mandou sair do veículo, que ficou sabendo do conteúdo da caixa quando a polícia a abriu. Que os policiais não perguntaram seu nome nem o que estaria fazendo ali, apenas mandaram sair e deitar no chão;

pediram a chave do carro, que a caixa estava no banco do passageiro. Que não sonegou informações sobre seus antecedentes porque eles não perguntaram. Que havia um rapaz em uma das casas, que mandaram ele deitar no chão também, que este foi liberado depois de uma ligação realizada por um dos policiais.

Passo às minhas considerações.

O art. 244, do Código de Processo Penal prevê que “a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar”.

Guilherme Nucci¹ afirma que: “A busca pessoal tem como escudo protetor o art. 5.º, X, da Constituição Federal, ao preceituar que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Conforme entendimento emanado dos Tribunais Superiores, a permissão para a revista pessoal – a qual se equipara à busca veicular – decorre, de fundada suspeita devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto, dando conta de que o indivíduo esteja na posse de armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a referida medida.

É imprescindível, portanto, que ela seja fundada em algum dado concreto, que justifique, objetivamente, a invasão da privacidade ou da intimidade do indivíduo, direitos constitucionalmente garantidos, motivo pelo qual “não satisfazem a exigência legal meras conjecturas ou impressões subjetivas (tino policial, por exemplo), mas elementos e circunstâncias concretas, objetivas, capazes e suficientes para motivar a conduta policial”. (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022).

Entende-se ainda que o preceito normativo constante do art. 244, do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada, sendo necessário ainda, que esteja relacionada à “posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito”. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias, baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal.

Outrossim, importante salientar que o fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos após a revista e busca pessoal não convalida e ilegalidade prévia inexistente, vez que é necessário que o elemento “fundada suspeita” seja aferido com base no que se tinha antes da diligência, não sendo suficientes a alegação de que o indivíduo se encontrava em “atitude suspeita”, algo intangível e não demonstrado de maneira clara e concreta, como no caso em análise.

Nesse contexto, é importante destacar que a Sexta Turma do Superior Tribunal de

Justiça, em recente entendimento firmado nos autos do HC nº 598.051/SP, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, fixou as teses de que “as circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude “suspeita”, ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente”, e de que até mesmo o consentimento, para o ingresso das autoridades públicas sem mandado deve ser comprovado pelo Estado. No presente caso, foi possível constatar que os policiais civis detinham informações específicas sobre o veículo que estava trafegando em atitude suspeita, em um local ermo, no tardar da noite e com chuva, além de os agentes terem informado que um veículo com características semelhantes havia sido utilizado em um crime anterior, sendo suficiente para a averiguação de fundadas razões para a ação policial e consequente realização de busca pessoal e veicular, a qual, segundo se extraiu dos depoimentos, foi autorizada pelo réu.

[...]

Verificada a existência de fundadas razões para a ação policial, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela defesa" (e-STJ, fls. 67-79)

Sobre a controvérsia, vale ressaltar que, "nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar." (AgRg no AREsp 1403409/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 04/04/2019, grifou-se). Acrescente-se que, ressalvadas as hipóteses em que o automóvel é utilizado para fins de habitação, equipara-se a busca veicular à busca pessoal, sem exigência de mandado judicial, sendo suficiente a presença de fundada suspeita de crime.

Nessa linha:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. FORMAÇÃO DE CARTEL. DISTRIBUIÇÃO E REVENDA DE GÁS DE COZINHA. BUSCA PESSOAL. APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM AUTOMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. **Aprensões de documentos realizadas em automóvel, por constituir típica busca pessoal, prescinde de autorização judicial, quando presente fundada suspeita de que nele estão ocultados elementos de prova ou qualquer elemento de convicção à elucidação dos fatos investigados, a teor do § 2º do art. 240 do Código de Processo Penal.** 2. No dia em que realizadas as diligências de busca domiciliar na residência do recorrente eram obtidas informações, via interceptação telefônica (não contestadas), de que provas relevantes à elucidação dos fatos eram ocultadas no interior de seu veículo e que poderiam, conforme ele próprio afirmou, culminar na sua prisão. Diante dessa fundada suspeita, procedeu-se a busca pessoal no veículo do recorrente, estacionado, no exato momento da apreensão dos documentos, em logradouro público. Conforme atestado pelas instâncias ordinárias, o recorrente estava presente na ocasião da vistoria do veículo. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC 117767, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 11/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 01-08-2017 PUBLIC 02-08-2017, grifou-se)

No caso, verifique-se que a fundada suspeita reside no fato de os policiais terem sido abordados por um popular, o qual informou que o veículo Fiat Palio cinza estava em atitude suspeita no bairro, pois estava parado há muito tempo no mesmo lugar, após ter dado várias voltas no quarteirão, e que o referido veículo tinha características semelhantes a de um utilizado dias antes num assalto na região.

Desse modo, os agentes se deslocaram até o local e realizaram a abordagem do acusado, tendo constatado a partir dos seus documentos que possuía registros por furto, roubo, porte ilegal de arma e tráfico de drogas. Feita a busca veicular, os agentes lograram em apreender, numa bolsa de motoboy que estava no banco traseiro, 11 tabletes de cocaína (11,5kg) e 2 tabletes de maconha (2,5 kg).

Nesse contexto, é justa a busca veicular diante do caso concreto em exame. A propósito:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU REINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziram à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso.

2. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, pois, embora a quantidade de entorpecentes não seja elevada - 5 porções de maconha (6,6g) -, o paciente, além de não possuir residência no distrito da culpa e não ter comprovado ocupação lícita, é reincidente e ostenta maus antecedentes.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/ 3/2019).

5 . Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC n. 777.587/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 17/3/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO MAJORADA. 225,5 KG DE PASTA-BASE DE COCAÍNA (221 TIJOLOS), 4,2 KG DE COCAÍNA (4 TIJOLOS) E 10,3 KG DE MACONHA (10 TIJOLOS). SUPOSTA ILICITUDE DA PROVA OBTIDA NA DILIGÊNCIA QUE CULMINOU NA APREENSÃO DAS DROGAS. IMPROCEDÊNCIA. BUSCA VEICULAR CALCADA EM FUNDADA SUSPEITA DE QUE O VEÍCULO ERA UTILIZADO PARA O TRANSPORTE DE DROGAS. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC n. 768.739/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 913.154 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0171409-9

Número de Origem:

02020451820238060301 2020451820238060301

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WALTER ANTONIO CHAGAS JUNIOR
ADVOGADO : WALTER ANTONIO CHAGAS JUNIOR - CE042272
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : CICERO SOUZA FEITOSA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CICERO SOUZA FEITOSA (PRESO)
ADVOGADO : WALTER ANTONIO CHAGAS JUNIOR - CE042272
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de agosto de 2024